

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
.....

Seção IV
Das instituições financeiras privadas
.....

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. ([*Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986*](#))

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio que, somadas a seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

RESOLUÇÃO Nº 2284, DE 05 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre bens imóveis de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 05.06.96, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, incisos VIII e XI, e 35 da citada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º Estabelecer que possam ser objeto de locação, arrendamento ou cessão, total ou parcial, temporariamente, os bens imóveis:

I - pertencentes às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinados a uso próprio, enquanto não utilizados, observado o disposto no art. 4º da Resolução nº. 2.283, de 05.06.96;"

II - recebidos pelas instituições citadas no inciso anterior em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, enquanto não alienados, observado o prazo estabelecido no art. 35 da Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 1996.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

CIRCULAR 909

Às Instituições Financeiras e demais
instituições autorizadas a funcionar pelo
Banco Central

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada em 09.01.85, no uso da competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, em 19.07.78, com base no art. 4., inciso XII, da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e considerando o disposto no inciso II do art. 35, da mesma Lei, e no art. 66 da Lei 4.728, de 14.07.65, com a redação dada pelos arts. 1. e 2. do Decreto-lei n. 911, de 01.10.69, deliberou que:

a) nos balanços gerais de fim de ano, os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estarão sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, serão avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor;

II - no balanço de dezembro do ano seguinte, serão corrigidos monetariamente com base no índice de variação da ORTN no exercício;

III - o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma do inciso anterior, deverá ser objeto de notas explicativas;

IV - na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, observar-se-á o tratamento fiscal pertinente;

b) para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por três peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições:

I - a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem;

II - a data-base de contabilização será a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação;

III - no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece este último; e

IV - na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem;

c) ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata a alínea anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 ORTNs;

d) esgotados o prazo legal de um ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deverá a instituição, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

e) os bens não de uso próprio que, nesta data, tenham permanecido dois anos ou mais em poder da instituição, deverão ser alienados dentro de no máximo um ano;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

f) os bens não de uso próprio que, nesta data, tenham permanecido menos de dois anos em poder da instituição, poderão ter seus prazos de alienação prorrogados até complementar um prazo total máximo de três anos, desde que não extrapolem, em mais de dois anos, a data desta Circular;

g) a manutenção de bens não de uso próprio, após o término dos prazos e prorrogações assinalados nesta Circular, sujeitará a instituição às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la às seguintes restrições:

I - redução, na base de cálculo dos limites operacionais regulamentares, do valor patrimonial do bem;

II - redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite de que a instituição dispõe para as operações de empréstimos de liquidez;

III - impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências.

2. Aplicam-se as disposições desta Circular aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante.

3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 1985

José Luiz Silveira Miranda Iran Siqueira Lima

Diretor